PROJETO DE LEI Nº 291/2026

Acrescenta dispositivo ao art. 83 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, para instituir isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóvel residencial utilizado por pessoa diagnosticada com neoplasia maligna, nas condições que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O art. 83 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido de novo inciso, com a seguinte redação:

“Art. 83. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

XX - o imóvel de uso exclusivamente residencial utilizado como residência habitual de pessoa diagnosticada com neoplasia maligna, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) a renda familiar mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais;

b) o imóvel constitua o único imóvel residencial de propriedade do beneficiário ou de seu núcleo familiar no Município de Salvador;

c) a pessoa diagnosticada com neoplasia maligna resida efetivamente no imóvel;

d) a condição clínica seja comprovada por laudo ou relatório médico emitido por profissional legalmente habilitado, na forma do regulamento;

e) sejam atendidos os demais requisitos documentais e cadastrais definidos em regulamento.

§4º. Para os fins do inciso XX, considera-se renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos pelos integrantes do núcleo familiar que residam no imóvel, excluídos os benefícios de natureza eventual ou indenizatória definidos em regulamento.

§ 5º. A isenção tratada no inciso XX poderá ser requerida quando o imóvel pertencer ao próprio paciente, ao seu cônjuge ou companheiro, ou ao seu responsável legal, desde que a pessoa diagnosticada resida no imóvel e sejam preenchidos os demais requisitos desta Lei.

§ 6º. A concessão do benefício previsto no inciso XX dependerá de requerimento administrativo perante a Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, observado o procedimento estabelecido em regulamento.

§ 7º. O beneficiário da isenção prevista no inciso XX deverá comunicar à Administração Tributária qualquer alteração que implique a perda dos requisitos previstos neste artigo.”

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos necessários à comprovação dos requisitos e à operacionalização administrativa do benefício.

Art. 3º A implementação da isenção observará as exigências da legislação de responsabilidade fiscal, especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e às condições aplicáveis à renúncia de receita.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tributários a partir do exercício financeiro subsequente, observadas as exigências legais de natureza orçamentária e fiscal.

Salvador, 21 de Outubro de 2026.

CARLOS KLEBER
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Salvador, hipótese específica de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU para imóvel residencial utilizado por pessoa diagnosticada com neoplasia maligna, desde que preenchidos critérios sociais e patrimoniais expressamente definidos.

O tratamento oncológico pode impor relevante impacto econômico ao paciente e à sua família, com despesas relacionadas a deslocamentos, medicamentos, exames, alimentação especial, cuidados complementares e eventual redução da capacidade laboral. A proposta busca, portanto, estabelecer medida tributária focalizada nas famílias de menor renda, sem instituir benefício amplo e indistinto.

Para delimitar o alcance da medida, a minuta adota renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos e exige, entre outros requisitos, que o imóvel seja residencial, constitua o único imóvel residencial do beneficiário ou de seu núcleo familiar no Município e seja utilizado como residência efetiva da pessoa diagnosticada. A opção por critérios cumulativos procura direcionar o benefício à situação de maior vulnerabilidade econômica e reduzir seu impacto fiscal.

A inclusão da nova hipótese no art. 83 da Lei Municipal nº 7.186/2006 é adequada à sistemática do Código Tributário e de Rendas do Município, uma vez que esse dispositivo reúne as hipóteses de isenção do IPTU. Em fonte oficial da SEFAZ, o inciso XIX do art. 83 é utilizado para a isenção relativa às cooperativas de materiais recicláveis, razão pela qual a minuta emprega, para fins de trabalho, o inciso XX, sujeito à conferência final da redação consolidada imediatamente antes do protocolo.

Quanto à iniciativa, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 682 da repercussão geral, fixou a tese de que inexiste reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive aquelas que concedem renúncia fiscal. A proposição parlamentar, portanto, não apresenta vício de iniciativa pelo simples fato de instituir benefício tributário.

A matéria, contudo, deve observar rigorosamente a disciplina da responsabilidade fiscal. O art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com a redação vigente, exige que a concessão de benefício tributário da qual decorra renúncia de receita seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar seus efeitos e nos dois exercícios subsequentes, além do atendimento às demais condições legais e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por essa razão, recomenda-se que, antes da deliberação final, a proposição seja instruída com dados da Administração Tributária que permitam estimar o universo potencial de beneficiários e o montante da renúncia. Essa providência fortalece a segurança jurídica e a adequação orçamentário-financeira da iniciativa.

A medida pretende conciliar proteção social, capacidade contributiva e responsabilidade fiscal, direcionando o benefício a pacientes oncológicos e famílias que preencham critérios objetivos de renda, residência e patrimônio.

Diante do relevante interesse social da matéria, submete-se a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa.

Salvador, 21 de Outubro de 2026.

CARLOS KLEBER

VEREADOR